

A Dupla Penalização do Homem Simples: Um Comparativo entre apenados com Ensino Superior e Ensino Básico no Presídio Regional de Camaquã

Leandro Barcelos de Lima¹, Lorena Almeida Gill¹

¹Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, RS

E-mail: lbpel@hotmail.com

Resumo: No Brasil, a legislação concede o direito a prisão especial, entre outros, àqueles diplomados por instituição de ensino superior. No entanto, em virtude da precariedade do sistema carcerário, para que esse benefício seja concedido é necessário uma série de adequações que impactam até os detentos que não tem esse direito. Esse trabalho procura apontar quais as diferenças entre apenados com ensino superior e aqueles considerados como presos comuns pelo sistema prisional.

Palavras-chave: Sistema prisional; Diferenças; Regime especial; Curso superior; Presos comuns.

The penalty simple man: a comparison between inmates with higher education and basic education in the Regional Prison Camaquã

Abstract: In Brazil, the law grants the right to special prison, among others, those graduates of higher education institution, however, because of the precariousness of the prison system, so this benefit is grant is required a series of adjustments that impact to the detainees who do not have that right. This paper tries to point out the differences between inmates with higher education and those considered as common prisoners by prison system.

Keywords: Prison system; differences; Special diet; Higher education; Normal prisoners.

Introdução

O Brasil possui, segundo dados oficiais do Ministério da Justiça, a quarta maior população carcerária do planeta, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, respectivamente. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014, nas cadeias do país, encontram-se mais de 505.133 homens e 32.657 mulheres, números que crescem, em média, 6% ao ano há quase uma década [3]. Deste contingente, aproximadamente 3.200 se encontram em regime de prisão especial. Ainda de acordo com o Anuário, entre os beneficiários deste regime, 18% são indivíduos portadores de diplomas de curso superior, categoria que se tornou polêmica, sobretudo, após denúncias de que executivos e empresários, presos em operações da Polícia Federal contra a corrupção, estariam recebendo privilégios excessivos por possuírem essa distinção, situação que tem feito ressurgir discussões acaloradas entre membros da sociedade civil a respeito dos

privilégios concedidos a determinadas categorias, sob a tutela do sistema prisional, em especial, a dos portadores de curso superior.

No país, o regime especial, ao qual têm direito os apenados que possuem cursos superiores está previsto no inciso VII, do art. 295 do Código de Processo Penal (CPP), que diz que será concedido o regime de prisão especial, entre outros, “aos diplomados por qualquer das faculdades superiores da República” [1]. No entanto, esse regime não tem, em princípio, a finalidade de conceder benefícios e vantagens extras a estes indivíduos, em comparação aos presos considerados “comuns” pelo sistema prisional. O regime diferenciado a que têm direito estes indivíduos diplomados, basicamente, deveria lhes conceder cela e transporte distinto dos demais apenados, pois, além destes benefícios, “os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum” [1]. Contudo, a realidade existente nos estabelecimentos prisionais do país é bem diferente e as clivagens entre estes sujeitos são muito mais profundas e dramáticas.

Objetivos

Pelo que foi anteriormente mencionado, este trabalho tem como objetivo analisar o caso específico do Presídio Regional de Camaquã (PEC), e verificar se, nesta instituição em particular, existem, para além do que está previsto na legislação em vigor, outras diferenças entre apenados portadores de curso superior e aqueles classificados de presos comuns pelo Estado.

Materiais e métodos

Este trabalho foi desenvolvido em dois momentos distintos: inicialmente foram analisados, segundo os procedimentos metodológicos de análise documental proposto por Cellard [2], os documentos contendo dados estatísticos e institucionais referentes ao Presídio Regional do Camaquã, publicamente disponibilizados pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SESEPE) e pela Secretaria Estadual da Segurança Pública do Rio Grande do Sul (SSP/RS); e, posteriormente, foram realizadas, segundo a metodologia proposta por Poupart [4], entrevistas com os detentos, bem como visitas às instalações do presídio para verificar, *in loco*, a situação dos detentos instalados em alas para presos comuns e a dos que estão submetidos a regime de prisão especial, conforme disposto no inciso VII do art. 295 do CPP.

Resultados

Situado na zona oeste do município de Camaquã/RS, o Presídio Estadual de Camaquã abriga, atualmente, 318 apenados, distribuídos entre os regimes fechado (63 ou 19,81%), semiaberto (91 ou 28,61%) e aberto (30 ou 9,43%), bem como os detentos do regime provisório, ou seja, aqueles que ainda não foram submetidos a julgamento (134 ou 42,13%). Estes homens (292) e mulheres (26), estão alojados em 18 celas, divididas em três galerias (A, B, e C), mais o albergue, destinado a presos de regime aberto que dormem na instituição e saem durante o dia para trabalhar ou estudar, bem como aqueles indivíduos sob ameaça. Desse contingente, apenas 2 detentos homens, ambos do regime fechado, são beneficiados pelo regime especial a que tem direito apenados com ensino superior, portanto, estão alocados em uma cela destinada exclusivamente a eles.

De um modo geral, a infraestrutura oferecida pelo presídio de Camaquã aos seus detentos não se diferencia da situação encontrada na maioria das casas prisionais do Estado do Rio Grande do Sul ou mesmo do Brasil que, de acordo com Wacquant [5], “acumula, com efeito, as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo”. Com um *déficit* de mais de 50 vagas, o Presídio de Camaquã convive, há décadas, com superlotação, problemas de higiene e, mais recentemente, com a crescente violência entre facções rivais, além de vários outros entraves que dificultam e, às vezes, anulam completamente qualquer possibilidade de ressocialização da massa carcerária, pois, “nessas condições, o aparelho carcerário brasileiro só serve para agravar a instabilidade e a pobreza das famílias cujos membros ele sequestra e para alimentar a criminalidade pelo desprezo escandaloso da lei” [5].

No entanto, apesar de todos esses problemas que só fazem se multiplicar nos últimos anos, no Presídio de Camaquã, a cela e as condições de higiene destinada aos presos que têm direito ao regime especial, aqueles descritos no inciso VII do art. 295 do CPP, são consideravelmente distintas do que é oferecido aos demais apenados da instituição: a começar pelo contingente, pois, em um espaço destinado a 6 pessoas, encontra-se apenas duas, uma situação excepcional, principalmente se se levar em consideração que na galeria C existe um cela com 22 detentos, em um espaço que deveria abrigar no máximo 8. Outro aspecto a ser destacado diz respeito a higiene, pois estes homens estão alojados na única cela, além das duas destinadas às mulheres, que possui privada convencional e não o chamado ‘banheiro turco’, um tipo de privada que fica embutido no chão.

Contudo, é importante destacar que, para que a legislação a respeito do regime especial fosse cumprida, uma série de efeitos sobre os demais presos, aqueles considerados

como comuns pelo sistema judiciário, podem ser observadas como, por exemplo, para que um ambiente especial fosse criado, foi necessário desocupar uma cela, o que acarretou, inevitavelmente, maior lotação em outras; outro aspecto diz respeito ao tratamento, a maioria dos apenados ‘convencionais’, denuncia que os presos especiais têm regalias que vão muito além do que está previsto na legislação, que basicamente se resume a acomodações e transporte separados dos demais, como visitas mais longas, acesso a alimentação „extra“ e outros produtos proibidos pela direção da casa, como, por exemplo, shampoo e perfume dentro da cela:

Os bonecos (presos especiais) podem comprar ali na frente e comer dentro de casa (cela) que o zelador (agente carcerário) não faz nada, acho que até comem junto, a gente só come coisas diferentes no domingo e na quarta-feira (dias de visitas), ai tem que estar ouvindo que aqui todo mundo é igual, que só tem casa (cela) diferente (André Corvello de Assis, 23 anos, detento do regime fechado).

Eu só posso ficar com a minha guria e meus pias das 10 horas ao meio-dia, isso quando eles (agentes carcerários) não ficam se fazendo lá na revista e eles só chegam 10 e tanta aqui. As gentes (família) dos bonecos (presos especiais) podem até almoçar aqui dentro com eles, acho que deve ser porque eles são melhor que nós, porque fizeram faculdade e tem mais dinheiro (Marcio Rodrigues do Amaral, 32 anos, detento do regime fechado).

Eu não acho errado cara, eu estudei né tchê? E também eu não pedi pra vir pra cá, eles (agentes carcerários) já te colocam direto aqui. Se eles (os outros detentos) querem ficar de cara nem tô, mas é só a cela que é diferente, o resto é tudo igual, a marmitta é igual, e outra lá eles tem televisão e aqui nós não podemos, se tão achando ruim é só estudar meu velho (Moises Aloisio Krüger, 28 anos, detento do regime especial).

Discussão

A grande maioria dos mais de meio milhão de brasileiros que superlotam as cadeias do país, além de uma série de contingências sociais, não possuem mais do que o ensino fundamental. Desta forma, esse imenso contingente de indivíduos sob a tutela do Estado, se encontram alojados em locais que “se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais” [5], do que propriamente instituições sociais destinadas à ressocialização de sujeitos transgressores. Contudo, nesse universo caótico, onde homens e mulheres encontram-se alojados em espaço minúsculos e superlotados, sem higiene, recebendo alimentação precária, praticando exercícios físicos esporadicamente e ficando a maior parte do tempo sem realizar qualquer atividade laboral, uma ínfima parcela, amparada pela legislação, consegue se manter, mesmo que apenas relativamente, distante e protegida da maioria desses problemas que corroem o já precário sistema carcerário nacional. No entanto, para que a legislação seja cumprida e o

direito a prisão especial seja concedido aos portadores de diploma de curso superior, muitas vezes aqueles indivíduos que ingressaram no sistema carcerário como presos comuns são, como constatado no Presídio Estadual de Camaquã, novamente vitimados por um sistema caro, precário e excludente.

Conclusões

Ao término da pesquisa, o que se verificou nestas instituições públicas foi que há uma dupla penalização do homem simples, situação que só irá se reverter quando houver, por parte do Estado, em parceria com a sociedade civil e o terceiro setor, uma política carcerária séria e factível, que tenha como foco não limitar ou mesmo por fim a regimes de prisão especiais, mas sim, que possa oferecer uma real possibilidade de ressocialização a todos os homens e mulheres que diariamente ingressam em casas prisionais em todo país.

Referências bibliográficas

1. BRASIL. **Código de Processo Penal**. In: FILHO, Nylson Paim de Abreu (Org.). 2. ed. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2009.
2. CELLARD, André. A análise documental. In: **A Pesquisa qualitativa: Enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, Vozes, 2010.
3. LIMA, Renato Sérgio de. **Anuário brasileiro de segurança pública 2014**. São Paulo: Ed. FGV, 2014.
4. POUPART, Jean. A entrevista de tipo qualitativa: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas. In: **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.
5. WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.